



2.º	PUBLICADO NO D. O. N.
C	De 17. 09. 19 92
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.080-006.728/90-76

OVRS

Sessão de 25 de março de 19 92

ACORDÃO N.º 202-04.892

Recurso n.º 85.740

Recorrente **PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ**

Recorrida **DRF EM PORTO ALEGRE/RS**

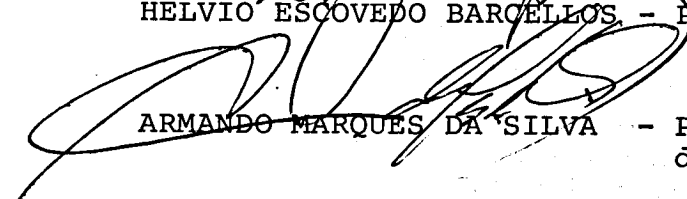
PIS-PASEP - A constatação da existência de contribuições devidas e não-recolhidas legitima a exigência de pagamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE**, **OSCAR LUÍS DE MORAIS**, **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (Suplente), **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES**, **RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO**, **JEFERSON RIBEIRO SALAZAR** e **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.080-006.728/90-76

02-

Recurso Nº: 85.740
Acórdão Nº: 202-04.892
Recorrente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ**

R E L A T Ó R I O

Tendo sido autuada a fls. 11, por falta de recolhimento da contribuição ao PASEP, no período de janeiro de 1980 a dezembro de 1989, a Prefeitura Municipal de Gravataí traz, na Impugnação de fls. 28/29, as seguintes razões de defesa:

a) que o referido município só contribuiu com o PASEP por ocasião das transferências do FPM, já que a operação era realizada na fonte;

b) que, excluída essa parcela compulsória, o restante não foi pago, devido às dificuldades econômicas por que passam os municípios;

c) que a atual administração municipal passou a recolher integralmente o PASEP, em detrimento de obras e serviços que poderiam ser prestados à comunidade;

d) que deve ser reconsiderado o auto em questão, para que nele constem apenas os débitos da atual administração.

A autoridade de primeira instância, a fls. 33/34, julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

segue-

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP
IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Não havendo embasamento legal, não cabe o cancelamento parcial de Auto de Infração sob a alegação de motivos de ordem política, financeira ou econômica para o não recolhimento das contribuições devidas acrescidas das penalidades previstas em lei.

Impugnação improcedente."

Inconformada, a empresa apresentou a este Conselho o recurso de fls. 38/39, no qual expõe os mesmos argumentos constantes da peça impugnatória.

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.080-006.728/90-76

Acórdão nº 202-04.892

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se pode observar, o contribuinte limitou sua defesa a meras alegações de cunho político-financeiro.

Não há, portanto, argumentos juridicamente relevantes, para infirmar a exigência mantida pela decisão recorrida que, a meu ver, bem aplicou a legislação vigente sobre a matéria.

Nesses termos, voto, no sentido de, também, manter o crédito ao PASEP, a que se refere o auto de infração de fls. 12.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

